



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

A Administração 2025-2026

PARECER JURÍDICO N. 567/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: CENTRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

MEMORANDO N.: 136/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2022**, que tem como objeto a contratação de uma empresa especializada para realizar a coleta, tratamento térmico e destino final de resíduos contaminados, tipos A, B e E, com o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **28 de setembro de 2022**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação em relação às seguintes exigências editalícias:

- 9.11.2. Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos – grupos A, B e E, emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul;

- 9.11.3. Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Em relação à exigência de Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos – grupos A, B e E, emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul alega a Requerente que tal exigência limita a participação do certame, já que somente as empresas do Rio Grande do Sul poderiam participar do certame, sugerindo ao final a alteração passando a exigir licença ambiental do órgão competente.

Já em relação à exigência de certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP alega a Requerente que é desnecessária tal exigência, uma vez que o CIPP só exigível para cargas a granel.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

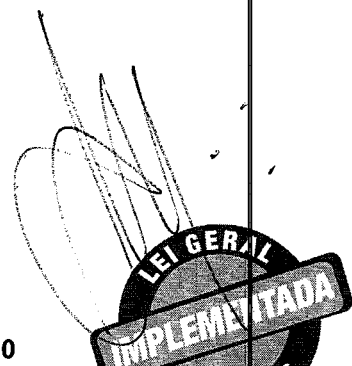
Independentemente da localização da sede da empresa, uma vez que a mesma realize transporte de produtos e/ou resíduos perigosos dentro dos limites do estado do RS, cuja origem e o destino compreendem municípios do estado do Rio Grande do Sul, esta necessita de licenciamento ambiental da FEPAM, pois este transporte caracteriza-se como estadual, conforme art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...)

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Cabe ferir que o entendimento acima esposado tem como fonte o link <http://www.fepam.rs.gov.br/perguntas/perguntas.asp#>.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atualização 2013-2016

Quanto à exigência de apresentação de certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP, cabe referir que a Resolução ANTT/DC Nº 5848 DE 25/06/2019, que atualiza e regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos exige somente a certificação para os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, segundo a dicação o art. 11:

Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I - os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos - OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CTPP; e

II - os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, respectivamente.

§ 1º Os equipamentos de transporte devem portar todos os dispositivos de identificação (placa do fabricante do equipamento, Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, placas de identificação e de inspeção) exigidos, dentro da validade e de acordo com o estabelecido nos regulamentos técnicos do Inmetro.

§ 2º Os certificados referidos no caput devem ser emitidos com base nas regulamentações específicas do Inmetro.

No caso em tela não se trata de transporte a granel, já que o objeto constante do edital é claro ao determinar: “...o fornecimento, em regime de comodato, dos recipientes para o correto acondicionamento dos resíduos”, portanto é dispensável a exigência do item 9.11.3 - Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** opinando-se, pela manutenção da exigência editalícia constante do item - 9.11.2. Licença Ambiental para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos perigosos – grupos A, B e E, emitida pelo Órgão Ambiental competente do Estado do Rio Grande do Sul e dispensando-se a exigência referida no item - 9.11.3 - Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos – CIPP.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 29 de setembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

